

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 31 de março de 2025

Publicação: Terça-feira, 01 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013611/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

RESPONSÁVEL: EMPRESA D A COSTA SERVIÇOS E COMÉRCIO ME (REPRESENTADA PELO SR. DIEGO ALMEIDA COSTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita a Empresa D A Costa Serviços e Comércio ME **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa apresentando os documentos que entender necessários, constante no Processo **TC nº 013611/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013993/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAIAL/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RESPONSÁVEL: SR.^a MIRELLY BEATRIZ MADEIRA SILVA (FARMACÊUTICA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita a Sr.^a Mirelly Beatriz Madeira Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize a sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 013993/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002916/2024

ACÓRDÃO Nº 83/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS.

DENUNCIANTE: DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES (EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA.) - CNPJ N.º 36.110.766/0001-76

DENUNCIADOS: SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO; SR. IVANILDO JOSÉ XAVIER - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ; SR. JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA; SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ; SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ; SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO; SR. JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ; SR. GILDESON BARROSO COELHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: DR.^a ÍVILLA BARBOSA ARAÚJO OAB/PI N.º 8.836 – REPRESENTANDO O SR. JOSUÉ ALVES DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 36 E 91); DR. MILER DE ANDRADE ALENCAR OAB/PI N.º 16.837 - REPRESENTANDO O SR. JAILSON SILVA DA ROCHA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 43); DR. CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA OAB/PI N.º 8.336 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 47) – REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO; DR. JOÃO VÍCTOR SOUZA DA SILVA - OAB/PI N.º 21.176 - REPRESENTANDO O SR. EVERALDO TORQUATO DE OLIVEIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 49); DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 - REPRESENTANDO O SR. IVANILDO JOSÉ XAVIER (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 52); DR. RAFAEL TÓRI DA COSTA VIEIRA - OAB/PI N.º 18.616 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PEREIRA DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 62).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÕES NÃO MERECEM PROSPERAR. SANÇÃO EXCLUÍDA.

1 – A sanção de proibição de contratar com o poder público foi excluída, quando do julgamento do processo TC 002879/2024 (Recurso de Reconsideração), por meio do Acórdão nº 297/2024-SPL.

SUMÁRIO: Denúncia. Diversos denunciados. Por maioria. Procedência Parcial. Sem multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 64), os votos do Relator (peça nº 74) e do Redator (peça nº 77), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por maioria dos votos**, CONCORDANDO COM O PARECER MINISTERIAL, julgou parcialmente procedente a presente Denúncia para Ivanildo Jose Xavier, Josué Alves da Silva, Jose Dos Santos Barbosa, Gildeson Barroso Coelho, Manoel Pereira da Silva, Jailson Silva da Rocha, Antonio Martins de Carvalho e Everaldo Torquato de Oliveira, sem aplicação de multa. Vencido o Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que julgou procedente a presente Denúncia para Ivanildo Jose Xavier, Josué Alves da Silva, Jose Dos Santos Barbosa, Gildeson Barroso Coelho e Manoel Pereira da Silva, com aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI. Vencido, ainda, o Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que julgou procedente a presente Denúncia para Jailson Silva da Rocha, Antonio Martins de Carvalho e Everaldo Torquato de Oliveira.

Presentes os conselheiros(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Redator

PROCESSO: TC/002916/2024

ACÓRDÃO Nº 84/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS.

DENUNCIANTE: DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES (EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA.) - CNPJ N.º 36.110.766/0001-76

DENUNCIADO: SR. HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: DR. UHELIS DA SILVA ALENCAR - OAB/PI N.º 18.542 - REPRESENTANDO O SR. HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 74).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÕES NÃO MERECEM PROSPERAR. SANÇÃO EXCLUÍDA.

1 – A sanção de proibição de contratar com o poder público foi excluída, quando do julgamento do processo TC 002879/2024 (Recurso de Reconsideração), por meio do Acórdão nº 297/2024-SPL.

SUMÁRIO: Denúncia. HEITOR LUCAS RIBEIRO TEIXEIRA. Exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 64), os votos do Relator (peça nº 74) e do Redator (peça nº 77), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por unanimidade dos votos**, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, determinou exclusão deste(s) interessado(s) Heitor Lucas Ribeiro Teixeira, do polo passivo do presente processo.

Presentes os conselheiros(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/002916/2024

ACÓRDÃO Nº 85/2025-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS.

DENUNCIANTE: DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES (EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA.) - CNPJ N.º 36.110.766/0001-76

DENUNCIADOS: FOCO SMART LTDA. - CNPJ N.º 26.807.519/0001-70.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO A EMPRESA FOCO SMART LTDA. (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 64).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 DE FEVEREIRO A 28 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÕES NÃO MERECEM PROSPERAR. SANÇÃO EXCLUÍDA.

1 – A sanção de proibição de contratar com o poder público foi excluída, quando do julgamento do processo TC 002879/2024 (Recurso de Reconsideração), por meio do Acórdão nº 297/2024-SPL.

SUMÁRIO: Denúncia. FOCO SMART LTDA. Não proibição de contratação com o poder público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 64), os votos do Relator (peça nº 74) e do Redator (peça nº 77), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **por maioria dos votos**, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, pela não proibição, à empresa Foco Smart Ltda, de contratar com o poder público e sem aplicação de multa. Vencido o Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que votou pela proibição de contratação com o poder público e com aplicação de multa de 12.000 UFRs/PI.

Presentes os conselheiros(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Plenário Virtual, em Teresina, 28 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/000948/2025

ACÓRDÃO Nº 90/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 29/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA IVANILDE ARAÚJO FONTENELE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR 20H. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ – SEDUC. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0824283- 49.2020.8.18.0140. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEGALIDADE E BOA-FÉ. AMPARO LEGAL NO ART.3º, INCISOS I, II, III E § ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/05. LEGALIDADE DO REGISTRO.

SUMÁRIO. Aposentadoria. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/DFPESSOAL-3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. Maria Ivanilde Araújo Fontenele, CPF nº 306.870.633-53, ocupante do cargo de Professor 20h, classe “B”, padrão IV, matrícula nº 077687-4, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamentação legal no art.3º, incisos I, II,III e § único da Emenda Constitucional nº47/05.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – conforme Portaria nº 739/2024) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 55/2025).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 12 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/012688/2024

ACÓRDÃO Nº 96/2025-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO: ANALISAR AS AÇÕES EXECUTADAS PARA AMPLIAÇÃO DAS COBERTURAS VACINAIS PARA CRIANÇAS DE ATÉ 1 ANO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. COBERTURA VACINAL PARA CRIANÇA DE ATÉ 1 ANO. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL.

I. CASO EM EXAME

Auditoria com o objetivo de analisar as ações adotadas para ampliar as coberturas vacinais em crianças de até 1 ano no Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar a estrutura física e funcionamento do serviço; ii) avaliar a capacitação dos recursos humanos; iii) avaliar a disponibilidade, perdas e qualidade das vacinas ofertadas; iv) avaliar o registro da vacinação, o monitoramento e a busca ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram apontados os seguintes achados de auditoria: i) Deficiência de infraestrutura na central de abastecimento e salas de vacinas, contrariando inciso III do art. 10 da RDC ANVISA nº 197/2017 quanto o item 9.3.1 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024, p. 107/108; ii) Carência de capacitação dos recursos humanos quanto à conservação, armazenamento e transporte, além dos sistemas necessários para registros relacionados à vacinação, nos termos do inciso II e V do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017; iii) Ausência de procedimentos operacionais a fim de minimizar a perda de imunobiológicos e garantir a qualidade da vacina ofertada, nos termos da RDC ANVISA nº

197/2017 e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, 2024; iv) Ineficiência de monitoramento da cobertura vacinal, inexistência de procedimentos capazes de garantir o registro com qualidade da vacinação e ausência de busca ativa por parte do serviço de imunização, contrariando art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 01/2017;

4. A auditoria revelou aspectos que demonstram as áreas que necessitam de melhorias no planejamento e implementação da política pública de imunização.

IV. DISPOSITIVO

5. Recomendação e Determinações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017; art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 01/2017.

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, Exercício 2024. Recomendação e Determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Auditoria realizada pela Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2 (peça nº 09) com o objetivo de analisar as ações adotadas para ampliar as coberturas vacinais em crianças de até 1 ano no Município de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024, de forma a garantir o atingimento dos objetivos do Programa Nacional de Imunização, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP2 (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFPP2 (item 06, fl. 30, peça nº 09), nos seguintes termos:

a) Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí que estabeleça procedimentos de controle para garantir as características iniciais dos imunobiológicos;

b) Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí para que:

b.1) Apresente, no prazo de 3 meses, plano de ação de regularização das deficiências de infraestrutura na central de abastecimento e salas de vacinas, em total atendimento a RDC ANVISA nº 197/2017, Manual de Rede de Frios do PNI, art. 768 a 806 da Portaria de Consolidação nº 06/2017 e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação;

b.2) Garanta capacitação periódica, iniciando-se no prazo de 3 meses, aos profissionais envolvidos no serviço de imunização, nos termos do art. 9º da RDC 197/2017;

b.3) Adeque, no prazo de 3 meses, os equipamentos para guarda e conservação de vacinas, conforme da RDC nº 197/2017 e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação;

b.4) Estabeleça, no prazo de 3 meses, procedimentos operacionais para garantir o registro com qualidade da vacinação e o monitoramento e busca ativa para completude do esquema vacinal dos faltosos, nos termos do art. 312-A da Portaria de Consolidação nº 01/2017.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011325/2023

ACÓRDÃO Nº 98/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA (PREGOEIRO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DO DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA, COM RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISOS I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM AS DEVIDAS CONFERÊNCIAS E ATESTOS NECESSÁRIOS, PARA COMPROVAÇÃO DO FIEL RECEBIMENTO DA MERCADORIA.

I- CASO EM EXAME

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos dele decorrentes: **2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado;** **2.2. Falha na descrição do objeto, com especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados;** **2.3. Pesquisa de preços deficitária;** **2.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06;** **2.5. Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria.** **2.6. Controles deficitários na execução dos contratos.**

III- RAZÕES DE DECIDIR

As impropriedades referentes à condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023 demonstram que não houve o devido zelo na condução e execução dos contratos, com violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

IV- DISPOSITIVO

Aplicação de multa. Emissão de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023. Aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao Pregoeiro. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) no período de 18 a 20 de setembro de 2023, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), da seguinte forma:

a) Pela **aplicação de multa** ao Pregoeiro Sr. **João Batista Soares da Costa**, no valor correspondente a 500 UFR/PI, de acordo com o prescrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

b) Pela expedição das Recomendações abaixo para:

b.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a fase de planejamento das licitações e **FAÇAM CONSTAR** nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal;

b.3) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;;

b.4) Nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, **MODIFIQUEM** o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a **INCLUSÃO** nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU;

b.5) **ESTABELEÇAM** o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual;

b.6) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.7) **PROMOVA** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011325/2023

ACÓRDÃO Nº 99/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS SOUSA II (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DO DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO OBJETO LICITADO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA, COM RISCO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISOS I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM AS DEVIDAS CONFERÊNCIAS E ATESTOS NECESSÁRIOS, PARA COMPROVAÇÃO DO FIEL RECEBIMENTO DA MERCADORIA.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes.

II-As impropriedades referentes à condução de Caso em exame

Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes durante exercício financeiro 2023.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos dele decorrentes: 2.1. Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado; 2.2. Falha na descrição do objeto, com especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados; 2.3. Pesquisa de preços deficitária; 2.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06; 2.5. Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria. 2.6. Controles deficitários na execução dos contratos.

III- Razões de decidir

3. procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023 demonstram que não houve o devido zelo na condução e execução dos contratos.

IV- Dispositivo

Aplicação de multa. E emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023. Aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao Secretário de Saúde. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) no período de 18 a 20 de setembro de 2023, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e

Contratos - DFCONTRATOS III (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), da seguinte forma:

a) Pela **aplicação de multa** ao Pregoeiro Sr. José Luis Sousa II, no valor correspondente a 500 UFR/PI, de acordo com o prescrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

b) Pela expedição das Recomendações abaixo para que:

b.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a fase de planejamento das licitações e FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal;

b.3) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;;

b.4) Nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, MODIFIQUEM o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a INCLUSÃO nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambas da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU;

b.5) **ESTABELEÇAM** o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual;

b.6) **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.7) **PROMOVA** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que

estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011325/2023

ACÓRDÃO Nº 100/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: THAÍS LEAL CARVALHO (ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 6115

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes durante exercício financeiro 2023.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração da seguinte falha no

âmbito da condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos dele decorrentes: 2.1. Indícios de inexecução contratual, tendo em vista a constatação, no momento da inspeção, de ausência de medicamentos adquiridos pela Prefeitura.

III-Razões de decidir

3. A impropriedade apontada inicialmente no relatório preliminar foi devidamente sanada em sede de contraditório, excluindo, assim, a agente pública de qualquer responsabilização.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023. Exclusão do polo passivo da ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde do Município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) no período de 18 a 20 de setembro de 2023, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela exclusão do polo passivo da Sr.^a Thaís Leal Carvalho Palhano – Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde do Município.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011325/2023

ACÓRDÃO Nº 101/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEIS: EMPRESA ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; EMPRESA DISTRIMED COMERCIO E REP LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PI Nº 9.765; YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA OAB/PI Nº 14.449

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I- Caso em exame

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes durante exercício financeiro 2023.

II- Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos dele decorrentes.

III- Razões de decidir

As impropriedades apontadas referentes à condução dos procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente foram atribuídas aos gestores municipais, não resultando em quaisquer sanções às empresas contratadas.

IV- Dispositivo

Não aplicação de sanções.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023. Não prevalência de falhas após o contraditório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no período de 18 a 20 de setembro de 2023, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33).

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005149/2024

ACÓRDÃO Nº 106/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – OBJETIVANDO A AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Nº 027/2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI, EXERCÍCIO 2024.

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade na condução de pregão presencial – Sistema de Registro de Preços.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito

da condução de procedimento licitatório realizado por ente municipal:
2.1. Realização de aditivo de majoração do valor contratual sem a devida demonstração da necessidade; 2.2. Não capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; 2.3. Ausência de anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; 2.4. Subcontratação total do serviço de transporte escolar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à apuração da regularidade na condução de pregão presencial, sem a devida observância à lei de licitações e contratos;
3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Parnaguá, exercício 2024. Aplicação de multa ao gestor. Emissão de determinações e recomendações ao atual Prefeito Municipal de Parnaguá. Não Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Parnaguá, alusiva ao exercício de 2024, instaurada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) com o objetivo de averiguar a regularidade na condução do Pregão Presencial – Sistema de registro de preços – nº 027/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado – R\$ 1.372.000,00, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 05), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica DFCONTRATOS 3 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, na forma seguinte:

a) julgar procedente a presente Inspeção;

b) Pela aplicação de multa de **2.000 UFRs/PI** ao Sr. Jondson Castro Fé (Prefeito), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

c) Pela emissão de **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove junto ao TCE-PI que a execução dos serviços de transporte escolar está sendo feita atualmente pela própria empresa contratada, na forma prevista no contrato, e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei. No caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento.

d) Expedição das **recomendações** abaixo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaguá:

i. que nas contratações e termos aditivos futuros, seja realizado ajustamento contratual de valor ou prazo observando a previsão legal, com a respectiva demonstração/motivação da efetiva necessidade, acompanhados de estudos técnicos e financeiros observando a necessidade e oportunidade do processo;

ii. que o município emita ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de transporte escolar, incluindo a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, de acordo com a Lei nº 14.133/2021.

iii. que promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: a Presidente, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005149/2024

ACÓRDÃO Nº 107/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – OBJETIVANDO A AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Nº 027/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI, EXERCÍCIO 2024.

RESPONSÁVEL: THARIG LEVY SILVA DE CASTRO – SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

I-CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão presencial – sistema de registro de preços.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no âmbito da condução de licitação realizada pelo ente municipal: 2.1. Realização de aditivo de majoração do valor contratual sem a devida demonstração da necessidade; 2.2. Não capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; 2.3. Ausência de anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução do contrato, em desacordo com a Lei nº 14.133/2021; 2.4. Subcontratação total do serviço de transporte escolar.

III - RAZÕES DE DECIDIR

2. As impropriedades referentes à apuração da regularidade na condução de pregão presencial, sem a devida observância a lei de licitações e contratos;

3. A subcontratação total do serviço de transporte escolar caracteriza violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa. Emissão de determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.137/2021 e Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2024. Aplicação de multa à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Parnaguá, exercício 2024, instaurada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) com o objetivo de averiguar a regularidade na condução do Pregão Presencial – Sistema de registro de preços – nº 027/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para a

prestação de serviços de transporte escolar, no valor estimado – R\$ 1.372.000,00; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 05), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica DFCONTRATOS 3 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

a) julgar procedente a presente Inspeção para Tharig Levy Silva de Castro – Secretário de Educação do Município de Parnaguá;

b) Pela aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao Sr. Tharig Levy Silva de Castro, com fulcro no art.79, I e II da Lei nº 5.888/09 art. 206, inciso III, do Regimento Interno.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: o Presidente, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 009454/2023

ACÓRDÃO Nº 72/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO – 3275

PLENO VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 07/2023 – EX. 2023

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

REPRESENTANTE: EMPRESA R M C JALES DE CARVALHO LTDA.(REPRESENTANTE LEGAL, SR. ELDER WILSON OLIVEIRA JALES DE CARVALHO JÚNIOR)

REPRESENTADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - PRESIDENTE DA ALEPI

AMANDA RHAYLA LIMA COSTA – PREGOEIRA DA ALEPI

ENOVE ENGENHARIA COMÉRCIO MATERIAIS ELÉTRICOS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. – CONTRATADA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: Representação. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI. Exercício 2023. Irregularidade em processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 07/2023. Inadequação da modalidade adotada para o

certame. Ausência de elementos mínimos no procedimento licitatório que pudessem quantificar os serviços a serem licitados. Procedência. Determinação. Aplicação de multa.

PROCESSO: TC/001047/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação de origem da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 06), o relatório de contraditório emitido pela DFCContratos3 (Peça 19), o relatório de representação confeccionado pela DFINFRA (peça 22), o relatório do contraditório expresso pela DFINFRA (Peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pelo julgamento de procedência da presente representação, com aplicação de multa ao Sr. Francisco José Alves da Silva, Presidente da ALEPI no montante de 800 UFR-PI, bem como pela aplicação de multa no montante de 400 UFR-PI para Amanda Rhayla Lima Costa, Pregoeira, nos termos do art. 79, I e VIII c/c art. 206, I e VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Pleno Virtual decidiu ainda pela expedição das seguintes determinações à entidade:

a) Determinação à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para que promova a suspensão de pagamentos referente ao Contrato Nº 39/2023, originário do Pregão Eletrônico Nº 07/2023, até nova manifestação deste Tribunal;

b) Determinação à ALEPI para que sejam enviados, no prazo de 15 dias, a esta Corte de Contas o Estudo Técnico Preliminar, os Projetos Básico e Executivo – e todos os elementos que compõem tais projetos, como planilhas orçamentárias, desenhos, especificações técnicas juntamente com os Atestados de Responsabilidade Técnica referentes a cada trabalho, para que tenham seus custos propriamente avaliados;

c) Determinação à ALEPI, Considerando que a análise de custo na presente análise não se trata de mera e simples relação R\$/KWP, e que o objeto da Licitação não se mostrou padronizável – requisito este para a utilização de Pregão, e ainda, que a Ata de Registro de Preços fruto do Pregão Eletrônico nº 07/2023 tenha tido a adesão pela Prefeitura Municipal de Lagoa Grande-PE, que não sejam realizadas adesões à Ata de Registros de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 07/2023, tendo em vista a não caracterização do objeto como serviço comum de Engenharia – requisito para o uso do Pregão;

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Plenária Virtual de 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 088/2025 - SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): WALDINAR SAMPAIO SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

ADVOGADO(A) (S): LORENA DE ARAÚJO COSTA SOARES (OAB/PI Nº 13.916) – (FL. 149 DA PEÇA 1); JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 2.887) – (FL. 149 DA PEÇA 1); E VIVIANE MOURA DA COSTA (OAB/PI Nº 16.382) – (FL. 149 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-03-2025

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 54/19). REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição *sub judice* (Regra de Transição da EC nº 54/19).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de aposentadoria do servidor está garantida por Decisão Judicial vigente, sem prejuízo, de haver anulação do benefício pela Administração diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

PROCESSO: TC/000677/2024

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Decisão Judicial proferida pela 1ª Câmara de Direito Público nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 0750521-90.2024.8.180000.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice (Regra de Transição da EC nº 54/19). Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de fiscalização de gestão e contas públicas (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: **registro** da portaria nº 1744/24-Piauí Previdência de 11-12-2024 (fl. 564 da peça 1), publicada no diário oficial do Estado do Piauí nº 248 de 19-12-2024 (fl. 566 da peça 01), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição “*sub judice*” (regra de transição do pedágio da EC nº 54/19), ao sr. Waldinar Sampaio Soares (CPF nº 227.612.413-04), em conformidade com o artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, garantida a paridade, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0750521-90.2024.8.180000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com proventos de R\$ 2.379,22 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues no julgamento do presente processo.

Ausente(s): cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 090/2025 - SPC

ASSUNTO: PENSÃO

OBJETO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR PREV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-03-2025

CONTROLE EXTERNO. direito previdenciário. DIREITO PROCESSUAL. pensão por morte. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de Pensão por Morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) Conferir se há impedimento para o registro do ato concessório conforme legislação aplicável ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, entende-se que a ausência de tramitação do processo de aposentadoria da provedora pode ser relevada neste caso.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do Ato Concessório.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art.31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº 103/19.

Sumário: Pensão por morte. Registro do Ato Concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório da diretoria de registro de ato de pensão (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado nos autos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: **REGISTRO** da Portaria GP Nº 140/2023 (fl. 25, peça 2), datada de 10/08/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 21/10/2023 (Fls. 26, peça 2), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art.31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 Emenda Constitucional nº 103/19, com proventos mensais no valor de R\$ 5.136,81 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons. substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues no julgamento do presente processo.

Ausente(s): cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024).

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão presencial da Primeira Câmara, de 25-03-2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003021/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

REPRESENTANTE: MACIEL CONSULTORES S.S.

REPRESENTADOS: JOÃO DE DEUS DUARTE NETO – PRESIDENTE DA ETURB

FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA

S. CONSULT ENGENHARIA LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: ALCIONE DE ALMEIDA – OAB/RS Nº 74.386; ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815; JESSICA TAYANE RAMOS AZEVEDO – OAB/PI Nº 13.320; TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194; FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR OAB-PI Nº 8.824; WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB-PI Nº 8.570; BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA - OAB-PI Nº 19.150; SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS - OAB-PI Nº 9.765; VITÓRIA ALZENIR PERERIA DO NASCIMENTO - OAB-PI Nº 18.989; CATARINA QUEIROZ FEIJÓ - OAB-PI Nº 18.788

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa MACIEL CONSULTORES S.S., representada pela sócia Paula Guzzon Rodrigues Alves em face da EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB) e das empresas privadas FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA e S. CONSULT ENGENHARIA LTDA em razão de possíveis irregularidades em procedimento Pregão Eletrônico nº 007/2023 da ETURB.

Em síntese, o representante apontou que foi indevidamente inabilitada do certame supracitado, uma vez que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. De igual modo, aponta que sua desclassificação por inexecutabilidade da proposta foi indevida, pois restou comprovada a capacidade da empresa para cumprir integralmente o objeto do certame com a proposta ofertada.

Apontou, ainda, que, após a desclassificação das demais empresas, o Consórcio ILUMINA TERESINA, formado pelas empresas FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, e S. CONSULT ENGENHARIA LTDA teve sua proposta classificada não obstante tenha apresentado certidões vencidas e não tenha cumprido os requisitos mínimos para sua habilitação.

Sustentou, assim, forte tendência em favorecimento do CONSÓRCIO ILUMINA TERESINA, em inobservância aos princípios da isonomia, da vinculação do instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório objeto da presente representação ou, no caso de o contrato já ter sido assinado, a suspensão do mesmo, até que sejam apreciadas em definitivo as ilegalidades e irregularidades contidas na decisão que desclassificou/inabilitou a empresa MACIEL CONSULTORES S.S.

Ao efetuar o juízo de admissibilidade, a relatora conheceu a representação, uma vez que se trata de parte legitimada, matéria de competência do Tribunal e se refere a órgãos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, concedendo o prazo de 5 dias úteis para os responsáveis se manifestarem acerca do pedido de medida cautelar formulado (peça nº 17).

Às peças nº 26.1, 27.1 e 28.1, os representados apresentaram justificativas tempestivas, conforme certidão à peça nº 31.

Por se tratar de matéria de ordem técnica, merecendo uma análise especializada, esta relatoria encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) para análise do procedimento licitatório em questão, bem como para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível.

A DFCONTRATOS, em relatório à peça nº 33, concluiu que a representação procede quanto à alegação de a empresa MACIEL CONSULTORES S.S não estar impedida de participar da presente licitação, considerando que a punição de 6 meses ficou restrita ao âmbito da União, não se configurando em motivo para sua inabilitação; entretanto quanto à alegação de que o Consórcio ILUMINA TERESINA foi indevidamente habilitado, não procede, haja vista que no Sicaf sua situação estava regular.

No entanto, a unidade técnica sugeriu o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) para emissão de relatório complementar acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa representante MACIEL CONSULTORES S.S, assim como pela avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Consórcio ILUMINA TERESINA.

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA) (peça nº 38), a unidade técnica sugeriu a citação do Sr. João de Deus Duarte Neto (Presidente da ETURB) e da Sra. Márcia Fernanda Rio Lima Rego (Presidente da CPL), nos termos do artigo 141 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que encaminhassem os seguintes documentos: (i) Proposta de Preços do Grupo Maciel (CNPJ: 10.757.529/0001-08), devidamente acompanha do seu orçamento analítico; (ii) Resposta do Grupo Maciel (CNPJ: 10.757.529/0001-08) à diligência realizada pela Comissão de Licitação, que tinha a intenção de que a licitante dirimisse as dúvidas acerca da exequibilidade da proposta.

Esta relatoria acolheu a sugestão da unidade técnica e intimou os responsáveis para apresentarem tal documentação (peças nº 38 e 46.1).

Ato contínuo, o processo retornou à DFINFRA (peça nº 50) que apontou que a licitante apresentou proposta com custo de mão de obra inferior ao piso estabelecido pela legislação, desobedecendo o artigo 5º da Lei Nº 4.950-A/66, e sem detalhar as Bonificações e Despesas Indiretas, conforme exigido pelo § 2º do artigo 69 da Lei Nº 13.303/2016. Assim, sugeriu a não concessão da medida cautelar.

Por fim, os autos retornaram a esta gabinete para análise da concessão de medida cautelar. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo representante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Em síntese, conforme relatado, a representação em questão versa sobre supostas irregularidades no certame Pregão Eletrônico nº 007/2023 promovido pela Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano-ETURB: **a) desclassificação indevida da Representante por inexecuibilidade de proposta; b) alegação da Eturb em sede de decisão de Recurso de que a empresa Maciel Consultores se encontra com punição restritiva no Sicaf; c) classificação do consórcio Ilumina Teresina de forma irregular, por apresentar certidão vencida; e d) habilitação técnica operacional do consórcio Ilumina Teresina de forma irregular por ter apresentado atestados que não se relacionam com o objeto do edital.**

Por fim, pugna o representante pela suspensão do processo licitatório supracitado ou a suspensão contratual até que seja apreciada em definitivo as ilegalidades na decisão que desclassificou/inabilitou a empresa MACIEL CONSULTORES S.S.

Passemos, pois, a analisar as falhas narradas em cotejo com as justificativas e as análises técnicas (peças nº 33 e 49).

Considerando o pedido cautelar, verifico que o cerne da questão se refere a suposta desclassificação indevida da empresa MACIEL CONSULTORES S.S., de modo que as demais impropriedades serão analisadas após a devida instrução processual.

Importante explicitar, inicialmente, que a DFCONTRATOS (peça nº 33) constatou que na fase administrativa da licitação em análise, a empresa licitante Maciel Consultores S.S teve sua proposta classificada em primeiro lugar, oportunidade em que foi demandada pelo Pregoeiro, em sede de diligência a fim de verificar a exequibilidade de sua proposta, a apresentação do Anexo III – Mapa Comparativo do Edital, para sua proposta de preços, que lista a mão-de-obra e cálculo do BDI utilizados para elaboração do seu orçamento referencial.

A Eturb, após análise da documentação enviada, apresentou a seguinte resposta como justificativa para considerar inexecuível a proposta da denunciante (Despacho 848/2023 - CEIP-ETURB anexo à peça 09):

“Diante disto, a licitante apresentou apenas o quadro do Mapa Comparativo que lista a mão-de-obra e veículos que compõe as etapas de atuação das equipes durante o 1º ano de trabalho, deixando de apresentar o cálculo do BDI, embora indique a adoção do percentual de 20,74%. Analisando-se o quadro de equipes é possível constar que a licitante deixa de observar, para os cargos de engenharia, o piso salarial dispos-

to conforme a Lei 4.950-A/66, que determina o valor salarial mínimo de 8,5 vezes o maior salário-mínimo comum vigente no país, visto que, como exemplo, ofertou preço de salário com encargos inclusos para Engenheiro Civil Jr de R\$ 9.500,00, desrespeitando também qualquer patamar mínimo de encargos sociais. Tal manobra fere o item 12.5.1.1 do Edital.

Por fim, quanto à Proposta de Preços e após diligência para melhores esclarecimentos, resta demonstrado que não foram atendidos os critérios estabelecidos no instrumento convocatório por parte da licitante, não sendo demonstrada a exequibilidade da proposta apresentada. A aceitação da prática de ofertar salários abaixo do piso estabelecido em lei ofenderia o princípio da isonomia. Resta claro que ofertar um desconto da ordem de 50,24% impossibilitou a licitante de comprovar a condição de execução do contrato cumprindo em plenitude o item 13 do TR (Obrigações da Contratada), mais especificamente o subitem 13.1.5: “Responsabilizar-se pelas remunerações, encargos sociais, previdenciários, securitários, taxas, impostos e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os recursos humanos necessários à execução do CONTRATO”.

Analisando os autos, a DFINFRA, ponderando as alegações feitas pelas partes, observou que a presente celeuma se deu pela desclassificação do Grupo Maciel por ter apresentado o custo da mão de obra com o profissional de engenharia em valor inferior ao exigido pela Lei Nº 4.950-A/66 e por não ter detalhado a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

Quanto à apresentação de custos inferior ao piso do engenheiro, esta Unidade Técnica concluiu que a modelagem de contratação por posto de trabalho concorreu para a irregularidade (apresentar o custo com profissional de engenharia civil inferior ao piso estipulado na Lei Nº 4.950-A/66), visto que as empresas participantes não poderiam refletir sua eficiência na prestação do serviço ou seu know-how na sua proposta, pois estavam restritas à quantidade de profissionais indicada na planilha de referência.

Contudo, caso fosse adotada a abordagem por entrega de produtos, as empresas licitantes teriam maior liberdade para ajustar coeficientes de produção e consumo, permitindo que refletissem melhor seus custos operacionais nas suas propostas.

Por fim, em relação à taxa de BDI, a Diretoria, ao analisar a resposta do Grupo Maciel, notou que não foi apresentado pela licitante o detalhamento dessa taxa, configurando o descumprimento, por parte da licitante, do § 2º do artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, dando motivo a sua desclassificação.

Desse modo, uma vez que foi demonstrada a correta desclassificação da empresa MACIEL CONSULTORES S.S., não restou constatado o fumus boni iuris apto a ensejar a concessão da medida cautelar.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que após a devida instrução processual, sendo constatadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2023 da ETURB, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **INTIMAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através de servidor designado pela Presidência do Tribunal (com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafos 3º e 4º), do Sr. **JOÃO DE DEUS DUARTE NETO - Presidente da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano**, da Sra. **MÁRCIA FERNANDA RIO LIMA REGO – Pregoeira e do CONSÓRCIO ILUMINA TERESINA (por meio da empresa S. CONSULT ENGENHARIA LTDA e da empresa FUTURE MOTION BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA), para que tomem ciência do Relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 33) e do Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA II (peça nº 50) e apresentem defesa nos autos da Representação TC/003021/2024, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do instrumento de citação, da intimação ou da certidão expedida por oficial designado pelo Tribunal, conforme determina o art. 259, IV da mesma Resolução.**

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

- d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados sucessivamente à DFCONTRATOS e à DFINFRA para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003459/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RITA MARIA MENDES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 91/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **rita maria mendes da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, regime de plantão de 12h, 30 horas semanais, classe III, padrão “E”, matrícula nº 147729, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 19, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 18, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0344/2025 - PIAUÍPREV, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 41, de 27 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Adicional por Tempo de Serviço, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003535/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA DE JESUS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 93/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Antônia Maria de Jesus da Silva**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0634565, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0377/2025 - PIAUÍPREV, de 21 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 41, de 27 de fevereiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSOS: TC/001281/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: ESDRAS DE LIMA NERY - OAB/PI Nº 7671
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2025-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar, formulada por denunciante sob sigilo, em face do município de Monte Alegre do Piauí, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, informando supostas irregularidades no pagamento de R\$ 306.301,95 (trezentos e seis mil, trezentos e um reais e noventa e 5 cinco centavos) referente a refeições e R\$ 670.010,51 (seiscentos e setenta mil, dez reais e cinquenta e um centavos) a título de fretes, em ambos os casos a fornecedores distintos.

Informa ainda que não foram localizadas, nos balancetes mensais enviados à Câmara Municipal, informações relativas à existência de procedimento licitatório, dispensa, inexigibilidade ou processo administrativo de pronto pagamento para a realização de tais despesas.

Diante disso, requer como medida cautelar o bloqueio de bens ou de valores nas contas dos denunciados. Além disso, solicita a realização de auditoria sobre os mencionados pagamentos, bem como a eventual, a abertura de tomada de contas especial para apuração do dano ao erário e punição dos responsáveis, dentre outras medidas.

Inicialmente, verificado o preenchimento dos requisitos legais, esta relatora conheceu do expediente como denúncia, bem como determinou a citação do denunciado para prévia manifestação sobre o pedido de medida cautelar, consoante despacho de peça 07.

Devidamente oficiado, o gestor apresentou manifestação acompanhada de documentos, sustentando razões e pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar pretendido (Peças 12.1 a 12.9).

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Da análise do pedido de medida cautelar**

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a

verossimilhança do direito alegado). Trata a medida de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Consoante relatado, a denúncia versa sobre possíveis irregularidades no pagamento de R\$ 306.301,95 (trezentos e seis mil, trezentos e um reais e noventa e 5 cinco centavos) referente a refeições e R\$ 670.010,51 (seiscentos e setenta mil, dez reais e cinquenta e um centavos) a título de fretes, em ambos os casos a fornecedores distintos, referente ao exercício de 2024.

Afirma que não foram localizadas, nos balancetes mensais enviados à Câmara Municipal, informações relativas à existência de procedimento licitatório, dispensa, inexigibilidade ou processo administrativo de pronto pagamento para a realização de tais despesas.

Em sua defesa, o gestor municipal informa que, em relação aos fretes, o gasto foi feito através de licitação e envolve não só frete, como também outros gastos como passagens de ônibus para deslocamento das pessoas que têm necessidade, justificando o gasto com frete, o qual sustenta ter sido realizado dentro dos ditames legais.

Quanto aos serviços de refeições, informa que o município criou em 2024 o programa saúde itinerante, que reúne diversos profissionais de saúde visando ampliar os serviços de atendimentos das Unidades Básicas de Saúde de forma rápida e acessível. Sustenta que, os empenhos trazidos pelo denunciante, referem-se às refeições feitas no interior, na zona rural do município, para atender os profissionais que realizavam os serviços referentes ao programa saúde itinerante, tendo em vista que as equipes tinham que fazer as refeições diárias nas localidades em que estavam atuando, que são localidades bem distantes e, por isso, o município oferecia as refeições para os profissionais que estavam executando o programa.

Assim, o gestor justifica o gasto realizado com funcionários/equipes da prefeitura tanto de PSF quanto as demais equipes responsáveis por realizar/executar o programa saúde itinerante no município, bem como, para os profissionais da secretaria de obras responsáveis pela recuperação das estradas.

Com efeito, percebe-se que as informações prestadas pelo gestor vieram acompanhadas, ao menos em parte, de documentação comprobatória de suas alegações, conforme evidenciam a formalização de tais despesas por meio de notas de empenhos (peças 12.3 e 12.4), extratos de contratos e aditivos decorrentes de licitações (pregões eletrônicos) para os serviços contratados (peças 12.5 a 12.9), além de fotos das equipes de trabalho da prefeitura, com as respectivas fontes, consoante “links” colacionados no corpo da peça de defesa.

Sobre a transparência e o montante dos valores gastos pelo município pelos serviços prestados, ressalto que serão oportunamente objeto de análise detalhada pela unidade técnica desta Corte.

Assim, não resta configurado, nesta oportunidade, o *fumus boni iuris*, vez que, como visto acima, não se verifica evidência ou indícios suficientes das irregularidades mencionadas na denúncia.

Igualmente, não há que se falar em *periculum in mora*, que se traduz na demonstração de que a demora na decisão do processo principal pode causar um dano grave e irreversível ao direito alegado, uma vez que não há iminência do dano, tendo em vista já terem sido concretizados os pagamentos pelos serviços prestados.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista a ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, está Corte tomará as devidas tomadas providências visando à preservação ao erário e ao interesse públicos, sem prejuízo de eventual aplicação de sanção ao ente ou gestor responsável.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, do Sr. **DIJALMA GOMES MASCARENHAS (Prefeito Municipal)**, para apresentação de **DEFESA** propriamente dita, acompanhada de documentação que entender necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Após o prazo concedido, com ou sem defesa, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos DFCONTRATOS para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI

PROCESSO: TC Nº 003627/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 078/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria de Jesus Silva Moreira**, CPF nº 065.675.763-91, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 180831, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 386/25 - PIAUIPREV (fl. 1.193), publicada no Diário Oficial nº 41/2025, em 27/02/25, págs. 83 e 84 (fls. 1.195 e 1.196), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Maria de Jesus Silva Moreira**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.579,15** (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 19,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.579,15

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **27 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003448/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE DA EC Nº 54/19).

INTERESSADO(A): TERESA EMÍLIA FALCÃO DE CARVALHO MATOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 077/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra Permaente da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Teresa Emília Falcão de Carvalho Matos**, CPF nº 182.076.503-20, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1597205, da Secretaria de Estado do Planejamento, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 41, em 28/02/2025 (fls.215/216, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0152-FB (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0329/2025 – PIAUIPREV, de 14/02/2025 (fls.213, Peça 1)**, com efeitos a partir de sua publicação, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.488,36 (Três mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 003673/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): FRANCISCO DE ASSIS LOPES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 078/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco de Assis Lopes**, CPF nº **182.088.433-34**, na condição de cônjuge da Sra. **Lindalva Maria de Santana Lopes**, CPF nº **066.877.253-00**, ocupante do cargo de Professor 20h, Nível IV, Classe A, inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0626449, falecido em 30/08/24 (Certidão de óbito à fl. 20 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 16), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0154-FB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0362/2025/PIAUIPREV (Fl. 171, peça 01)**, datada de 20/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 038/2025, de 25/02/2025 (Fls. 173/174, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 30/08/2024, nos termos da **Art. 40, §6º e §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescidos pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.463,85 (Um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 000208/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO(A): MINERVINA MARIA DE CASTRO FERREIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 079/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição Temporária da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Minervina Maria de Castro Ferreira, CPF nº 287.348.153-68**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0765082, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 225, em 02/01/25 (fls.170, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0144 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 1520/2025 – PIAUIPREV (fls. 170, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 49, inciso III, §2º, inciso I e §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.795,93 (Quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/002738/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

INTERESSADA: CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 074/2025- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade, concedida a servidora Carmen Lúcia Rodrigues de Sousa CPF nº 339.781.583-53, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VI, Matrícula nº37-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Luís Correia, com fulcro no art. 7º, § 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1037/22, que trata da Reforma da Previdência no Município de Luís Correia-PI.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 003/2023 – LUÍS CORREIA-PREV (fls. 29 e 30, peça 01) de 13 de março de 2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Municipais – Ano III – Edição (fl. 31, peça 01), datada de 21 de março de 2023, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.907,18 (Sete mil, novecentos e sete reais e dezoito centavos) mensais conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA			
A.	Vencimento, de acordo com artigo 1º, da Lei nº 1036 de 16/05/2022, que atualiza o piso nacional de vencimento do Magistério da Educação Básica de Luís Correia/PI.....	R\$	6.082,44
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R\$	912,37
C.	Regência, de acordo com o artigo 69, §2º, II da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia/PI.....	R\$	912,37
TOTAL EM ATIVIDADE		R\$	7.907,18
TOTAL A RECEBER		R\$	7.907,18
Luís Correia/PI, 13 de março de 2023.			

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/003497/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).
INTERESSADO: ÁLVARO DE OLIVEIRA MONTEIRO FILHO, CPF Nº. 274.670.233-91.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 97/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)**, concedida ao servidor, Álvaro de Oliveira Monteiro Filho, CPF Nº. 274.670.233-91, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula Nº. 27499, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A Publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 41/2025, em 27-02-25, págs. 49 e 50 (fls. 1.192 e 1.193).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025LA00140 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 279/25 – PIAUIPREV (fls. 1.190)**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.377,47 (treze mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº. 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº. 6.410/13 ART. 28, §7º DA LC Nº. 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.316/2024	R\$11.757,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº. 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº. 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº. 6.810/16 C/C LC Nº. 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$13.377,47

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/002940/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – MILITAR ATIVO
INTERESSADOS (AS): ANTÔNIA ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELYSA MARIA NUNES BATISTA, EULIANE CRISTINA NUNES BATISTA, GEOVANA ELLEN NUNES BATISTA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 085/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE – MILITAR ATIVO**, concedida à **ANTÔNIA ELIANE DOS SANTOS NUNES (cônjuge)**, CPF nº 022.601.293-07, **ELYSA MARIA NUNES BATISTA (filha)**, CPF nº 114.267.003-18, **EULIANE CRISTINA NUNES BATISTA (filha)**, CPF nº 082.190.753-09, **GEOVANA ELLEN NUNES BATISTA (filha)**, CPF nº 082.189.083-23, em razão do falecimento do Sr. Miguel Batista Lima, CPF nº 362.000.183-91, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, matrícula nº 0149802, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09/06/2024, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 165/2025 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 25, em 05 de fevereiro de 2025**, concessiva da aposentadoria aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO UNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRESCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	4.454,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARAGRAFO UNICO DA LEI Nº 6.173/2012	47,74
TOTAL		4.502,13

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
ANTONIA ELIANE DOS SANTOS NUNES	05/08/1986	Cônjuge	XXX.601.293-XX	09/06/2024	VITALICIO	25,00	1.125,53
ELYSA MARIA NUNES BATISTA	27/06/2020	Filha Menor não emancipada	XXX.267.003-XX	09/06/2024	27/06/2041	25,00	1.125,53
EULIANE CRISTINA NUNES BATISTA	07/08/2012	Filha Menor não emancipada	XXX.190.753-XX	09/06/2024	07/08/2033	25,00	1.125,53
GEOVANA ELLEN NUNES BATISTA	23/05/2014	Filha Menor não emancipada	XXX.189.083-XX	09/06/2024	23/05/2035	25,00	1.125,53

A interessada informa (fl.2.2) que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não incide o desconto previsto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003465/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 086/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE CARVALHO**, CPF nº 155.891.614-87, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207381, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0261/25-PIAUIPREV, 04/02/2025, publicada no D.O.E de nº 41, publicado em 27/02/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$269,65
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$96,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.388,21

A servidora informa à fl. 1.41 que não recebe outros benefícios previdenciários. Nesse caso, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003531/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 087/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALVES DA SILVA**, CPF nº 133.893.193-87, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, padrão D, matrícula nº 0185698, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0393/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 41/2025, publicado em 28/02/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.380,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.392,03

A servidora informa às fls. 1.42 que não percebe outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/001591/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): ADEVALDO FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 088/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE – SERVIDORA INATIVA**, concedida à **ADEVALDO FERREIRA**, CPF nº 057.550.934-15, em razão do falecimento da Sra. Maria Aldenes da Costa Ferreira, CPF nº 160.181.253-15, outrora ocupante do cargo de Professor 40H, Classe B, Padrão IV, inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0692883, falecida em 12/10/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0120/2025/PIAUIPREV, publicada no DOE nº 14/25, em 22/01/25**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº71/06 C/C LEI Nº7.981/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.657,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART.127 DA LC Nº 71/06	132,25
TOTAL		4.789,35
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.789,35 * 50% = 2.394,68					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		478,94					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.873,61					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ADEVALDO FERREIRA	10/09/1948	Cônjuge	XXX.550.934-XX	12/10/2024	VITALÍCIO	100,00	2.873,61

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/003729/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): AGENOR NUNES BRITO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 089/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **AGENOR NUNES BRITO**, CPF nº 096.314.293-34, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sra. Maria Trindade de Jesus Brito, CPF nº 305.156.023-53, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Referência “A1”, matrícula nº 008807, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, falecida em 18/02/2023, com fulcro nos arts. 12, 15, 17, 21, II, “f” e 23 da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 177/2023 – IPMT, publicada no DOM de Teresina nº 3.583, em 21/08/2023**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: AGENOR NUNES BRITO	
CATEGORIA: Cônjuge	
RG: 184.971 SSP-PI	
CPF: 096.314.293-34	
Últimos proventos de aposentadoria do (a) servidor (a)	
Proventos proporcionais	R\$ 895,04
Complementação de Salário Mínimo	R\$ 406,96
Total	R\$ 1.302,00
Valor da cota parte de pensão – art.15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Proventos	R\$ 1.302,00
R\$ 1.302,00 x (50% + 10%)	R\$ 781,20
Total	R\$ 781,20
-----FEVEREIRO/2023----- (proporcional à data do óbito – 18.02.2023) (trezentos e seis reais e noventa centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 306,90
Total	R\$ 306,90
----- MARÇO A ABRIL /2023 ----- (setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 781,20
Total	R\$ 781,20
----- A PARTIR DE MAIO /2023 ----- (setecentos e noventa e dois reais)	
Proventos - (com reajuste 1,38 da MP nº 1172/2023), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021,	R\$ 792,00
Total dos proventos a receber	R\$ 792,00

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/003536/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): LUZIEMA NOGUEIRA FALCÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 090/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR INATIVO**, concedida à **LUZIEMA NOGUEIRA FALCÃO**, CPF nº 038.943.043-91, em razão do falecimento do Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO, CPF nº 011.102.093-04, outrora ocupante da patente de Coronel PM, matrícula nº 30730-X, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 08/12/2024, com fulcro no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 378/25 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 38/2025, em 24/02/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: AGENOR NUNES BRITO	
CATEGORIA: Cônjuge	
RG: 184.971 SSP-PI	
CPF: 096.314.293-34	
Últimos proventos de aposentadoria do (a) servidor (a)	
Proventos proporcionais	R\$ 895,04
Complementação de Salário Mínimo	R\$ 406,96
Total	R\$ 1.302,00
Valor da cota parte de pensão – art.15 da lei municipal nº 5.686/2021	
Proventos	R\$ 1.302,00
R\$ 1.302,00 x (50% + 10%)	R\$ 781,20
Total	R\$ 781,20

-----FEVEREIRO/2023----- (proporcional à data do óbito – 18.02.2023) (trezentos e seis reais e noventa centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 306,90
Total	R\$ 306,90
----- MARÇO A ABRIL /2023 ----- (setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)	
Proventos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	R\$ 781,20
Total	R\$ 781,20
----- A PARTIR DE MAIO /2023 ----- (setecentos e noventa e dois reais)	
Proventos - (com reajuste 1,38 da MP nº 1172/2023), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021,	R\$ 792,00
Total dos proventos a receber	R\$ 792,00

A requerente informa à fl. 1.02 que acumula dois benefícios previdenciários de aposentadoria, pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí, cujos valores montam em R\$ 18.424,42 e R\$ 14.222,28. Assim, levando em conta que a requerente optou pela integralidade do benefício de pensão (tratado neste processo), por considerá-lo mais vantajoso (fl. 1.235), os demais benefícios de aposentadorias estarão sujeitos à aplicação do disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 246/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101534/2025,

RESOLVE:

Credenciar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governos, devendo a ação abarcar unidade jurisdicionada: Poder Executivo Estadual, Exercício 2025, tendo por objeto de controle: PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2025 incluem as áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 247/2025

Altera a Portaria nº 595/2024, no sentido de modificar a indicação dos servidores da equipe.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 14/2025 da Diretoria de Fiscalização de Gestão de Contas Públicas, protocolado sob o SEI nº 101563/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 595/2024, no sentido de substituir a indicação dos membros da equipe e servidores:

Quadro de servidores publicado no DOE TCE-PI nº 133/2024

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.383	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditora de Controle Externo
97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Alteração requerida:

Matrícula	Nome	Cargo
96.517	Andréa de Oliveira Paiva	Auditora de Controle Externo
96.918	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo
97.041	Sandro Augusto Romero de Oliveira	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2025..

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 248/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101580/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7, e do servidor LOURENÇO DE SOUSA, Auxiliar de Operação, matrícula nº 98.320-9, no período de 03 a 05 de abril de 2025, para participar da Reunião Técnica para debater os Desafios e Avanços do Consórcio Meio Norte no município de Piripiri e Reunião Técnica que tratará do acompanhamento/ e fiscalização das políticas fiscais do município de Cajueiro da Praia, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 09/2023 - TCE/PI****PROCESSO SEI 100718/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: O DIA AGÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.700.724/0001-61);

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO EM 04/05/2025 E TÉRMINO EM 04/05/2026;

VALOR: R\$ 9.616,00 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: GESTÃO/ UNIDADE: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; FONTE DE RECURSO: 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS; PROGRAMA DE TRABALHO: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; NATUREZA DE DESPESA: 339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA; NOTA DE EMPENHO: 2025NE00167;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 28 DE MARÇO DE 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N º 06/2025 - TCE/PI**PORTARIA Nº 161/2025-SA****PROCESSO SEI 100871/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MAGAZINE PODEROSO COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA (CNPJ: 16.812.795/0001-72);

OBJETO: Aquisição de aparelhos de ares condicionados;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 31.280,00 (trinta e um mil e duzentos e oitenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Fonte de Recursos: 759 – Recursos do Exercício Corrente; Natureza da Despesa 449052 – Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101064/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E

Art. 1º Designar o servidor Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02153 para exercer o encargo de fiscal do contrato 05/2025, celebrado com JONAS G DA SILVA LTDA, firmado em 26/03/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 057/2025, de 28/03/2025, p.30, que tem como objeto a contratação de serviços comuns (manutenção e recarga de extintores de incêndio), nas condições estabelecidas na cláusula primeira do Contrato em comento, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 05/2024/TCE-PI e no Pregão Eletrônico nº 1/2024/TCE-PI

Art. 2º Designar o servidor Carlos Alberto da Silva, matrícula nº 02068, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 31 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
07/04/2025 A 11/04/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/019912/2019

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessados: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR
RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A))

TC/011870/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/007033/2024

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JONAS MOURA DE ARAÚJO
MARIA VILANI DA SILVA
MANOEL GUSTAVO COSTA DE AQUINO
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002508/2025

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))

TC/002495/2025

P. M. DE ANISIO DE ABREU (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MARCIO DIAS RIBEIRO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000490/2019

COORD. DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA
RURAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: LEONARDO SOBRAL SANTOS
LASTHENIA FONTINELLE SOUSA DE ALMENDRA FREITAS
FELIPE MENDES TORRES DO REGO
PRO ENGENHARIA LTDA
CONSTRUTORA ITAJI LTDA
POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO(A))
JOFFRE DO REGO CASTELLO BRANCO NETO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013958/2024

P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: FRANCISCO JOSE BEZERRA
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/014204/2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA
ROSANGELA GOMES DE SOUSA
MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002748/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: MARIA DAS VIRGENS DIAS
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012409/2024

P. M. DE MANOEL EMIDIO (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: CLAUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 10

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
07/04/2025 A 11/04/2025
CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004592/2024
P. M. DE FRANCISCO AYRES (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: EUGENIA DE SOUSA NUNES
 RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
 CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))
 BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))

TC/004639/2024
P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004672/2024
P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO
 MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007822/2024
P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

 Interessados: ANTONIO REIS NETO
 CAROLINE DE ALMEIDA REIS
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - 1REPRESENTAÇÃO
TC/008991/2024
P. M. DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2024)

 Interessados: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO
 VALTANIA MARIA DE SOUSA
 TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004567/2024
P. M. DE COIVARAS (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: MARCELINO ALMEIDA DE ARAUJO
 HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
 (ADVOGADO(A))
 BLENDIA LIMA CUNHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009207/2024
SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

 Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL
 REINALDO XIMENES DA SILVA
 CAYRO MARQUES BURLAMAQUI (ADVOGADO(A))
 THIAGO HENRIQUE DE SOUSA (ADVOGADO(A))
 JOSE RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO (ADVOGADO(A))
 ISADORA CAMPELO AZEVEDO (ADVOGADO(A))
 LUANA INGRIDE DE FREITAS GOMES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
TC/003472/2024
P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: JOÃO COELHO DE SANTANA
 FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

TC/007665/2024
P. M. DE JULIO BORGES (EXERCÍCIO DE 2024)

 Interessados: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA
 LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004658/2024
P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: JONDSON CASTRO FÉ
 UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004681/2024
P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: MAURICIO MARTINS COSTA SILVA
 ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))
 ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TC/004710/2024
P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
(EXERCÍCIO DE 2023)

 Interessados: ERIMAR SOARES DE SOUSA
 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 12

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
07/04/2025 A 11/04/2025
CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004566/2024

P. M. DE COCAL DOS ALVES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: OSMAR DE SOUSA VIEIRA
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
 MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

TC/004648/2024

P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA
 JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS(2)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006115/2024

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-
 CAMARA MUNICIPAL
 MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
 RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))
 FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))
 CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
 ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

TC/009390/2024

POLICIA MILITAR DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SCHEIWANN SCHELEIDEN LOPES DA SILVA

CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA
 KELLY CRISTINE DE SOUSA MOREIRA SIQUEIRA
 SOLFIERI PENAFORTE TEIVE DE SIQUEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006857/2022

HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO
JOÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: VILMA RODRIGUES BATISTA MORAES
 DANIELE SOARES DE OLIVEIRA
 VILMAR PAULO COSTA FILHO
 CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA
 TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
 LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO(A))
 ARMANDO FERRAZ NUNES (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004654/2024

P. M. DE PAJEU DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS
 MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008056/2023

P. M. DE ALTO LONGA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: HENRIQUE CESAR SARAIVA DE AREA LEO COSTA
 H M CASTRO LTDA
 VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003880/2024

CAMARA DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES
 ROSILANE ARAUJO DA SILVA TEIXEIRA
 THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO(A))
 MATEUS GONCALVES DA ROCHA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007425/2024

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
 EUFRAUSINA HORTENCIA PEDROSA CARLOS
 IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013835/2024

P. M. DE BENEDITINOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: TALLES GUSTAVO MARQUES RODRIGUES
 RODRIGO LAECIO DA COSTA TORRES (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003474/2024

P. M. DE LUIS CORREIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
 CARLOS JOSE RODRIGUES MACHADO
 MATEUS CARDOSO DO AMARAL
 MARCELA TELES FURTADO
 GABRIEL ARAUJO FERREIRA
 ALEXANDRE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
 DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
 JAMYLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 11